



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 54.215
(Processo nº 2007/50316-3)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 277/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE BREVES e a ASIPAG.

Responsável: Sr. SALOMÃO JORGE CAMPOS SALLES – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Isenção de responsabilidade solidária. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2007/50316-3

Assunto: Prestação de Contas – Convênio ASIPAG 277/2006
Objeto: Construção de uma Praça no Bairro Cidade Velha.
Valor: R\$5.000,00 (cinco mil reais).
Objeto: Execução do Projeto “Capacitação em Informática”.
Responsável: Salomão Jorge Campos Salles.
Procedência: Associação para o desenvolvimento do município de Breves-ABREV.

A 3ª CCG, em manifestação às fls. 51/52, opinou pela irregularidade das contas em razão do não cumprimento do objeto do Convênio, consoante Laudo Conclusivo emitido pela ASIPAG (fls.31/34). Sugeriu, ainda, aplicação de multa regimental ao responsável.

Citado, o interessado apresentou defesa.

Em parecer final (fls.66/68) o Órgão Técnico entendeu que, analisando todos os aspectos ínsitos no bojo do processo, inclusive a documentação trazida, a defesa não possui elementos capazes de elidir a falha apontada anteriormente, ou seja, a não cumprimento ao objeto conveniado.

O Ministério Público, em parecer às fls. 71/76, manifesta-se pela irregularidade das contas com devolução do valor recebido, sem prejuízo de aplicação de multa regimental. Sugere, ainda, responsabilidade solidária da Associação conveniente.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Defesa Oral feita em Plenário pelo responsável, Sr. SALOMÃO JORGE CAMPOS SALLES, Presidente, na forma do art.90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

“Bom dia, senhores.

Eu viajei 16 horas para estar aqui, vim de Breves, e realmente uma viagem muito cansativa, e eu quero dizer aos senhores Relatores, ao senhor Presidente, que pela época da visita do técnico, os equipamentos se encontravam na escola. Por sinal, se hoje eu conheço um pouco de informática, é porque aprendi com os computadores que foram adquiridos pela Associação.

Simplesmente o cidadão se negou a visitá-los onde estavam. Tanto prova que dei o endereço onde funcionava a escola de informática, e na ocasião ele relatou o seguinte: que já estava de viagem marcada e não tinha como ir até o local para ver os aparelhos.

Diante disso, achamos assim que levou oito anos para nós sermos notificados, quando este Tribunal mandou um documento para mim, em 2007, parabenizando pelas contas no valor de R\$ 15.198,00 (quinze mil, cento e noventa e oito reais), através da SAGRI. É lamentável que se passaram oito anos para nós sermos notificados, e hoje, passo dezesseis horas em um barco, para vir aqui, para defender a associação, e pedir a este Plenário que nos absolva, porque nós compramos os equipamentos, e os equipamentos se encontravam no local onde foi determinado.

Senhores Relatores, senhor Presidente, meu muito obrigado”.

V O T O:

Julgo as contas irregulares, (art.158, III, RI-TCE/PA) com devolução do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 26/06/2006. Aplico ao responsável, multa de R\$800,00 (oitocentos reais) pelo débito constatado (art.242). Deixo de atribuir responsabilidade solidária à Associação conveniente, sugerida pelo *Parquet*, eis que a obrigação de prestar contas de verba recebida por conta de Convênio é do ordenador de despesas, responsável pela entidade.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SALOMÃO JORGE CAMPOS SALLES, Presidente à época, CPF nº 036.383.162-20, à devolução do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 26.06.2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo dano ao erário, com isenção de responsabilidade solidária à Associação conveniente.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de novembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: **ODILON INÁCIO TEIXEIRA**-Auditor convocado
MILENE DIAS DA CUNHA -Auditora convocada

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489